



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU - GUAÇU
Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Gabinete da Prefeita

§3º Das decisões do Conselho Municipal de Transporte caberá recurso do Administrativo para o Secretário Municipal de Segurança, Transporte e Mobilidade.

§4º As decisões do Conselho Municipal de Transporte que disponham sobre matéria financeira deverão ser submetidas ao reexame necessário do Prefeito Municipal, para efeito de eficácia;

§5º O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, avocar o processo em tramitação no Conselho Municipal de Transporte e decidi-lo em instância única, devendo, porém, fundamentar sua decisão e justificar os motivos de interesse público para a sua avocação e decisão.

§6º As atribuições exercidas no Conselho Municipal de Transporte não são remuneradas.

CAPÍTULO VII
DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 22. Incumbe à concessionária, nos termos das regras impostas pela Regulação do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros:

- I - prestar serviço adequado e respeitar os direitos do usuário;
- II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- III - cumprir e fazer cumprir as regras de regulação do serviço;
- IV - preencher os documentos ligados à operação do serviço, dentro dos prazos, modelos e normas fixados pela Secretaria Municipal de Segurança, Transporte e Mobilidade;
- V - efetuar e manter atualizados os dados do seu quadro funcional, a escrituração contábil;
- VI - adquirir e operar veículos que preencham as especificações técnicas de circulação e de conforto previstas na legislação federal e municipal;
- VII - promover a qualificação profissional da categoria rodoviária através da promoção de cursos profissionalizantes e de qualificação técnica.

Art. 23. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao Município, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pela Secretaria Municipal de Segurança, Transporte e Mobilidade exclua ou atenua essa responsabilidade.

Art. 24. É vedada a subconcessão da atividade-fim.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU - GUAÇU
Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam
Gabinete da Prefeita

§1º A concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades-meio inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implantação de projetos associados.

§2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere este artigo reger-se-ão pelas regras do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Município.

§3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das regras regulatórias do serviço concedido.

Art. 25. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente municipal implicará na caducidade da concessão.

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência de que trata o *caput* este artigo, o interessado deverá:

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço;

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do ato de outorga da concessão em vigor.

Art. 26. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente municipal.

CAPÍTULO VIII
DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 27 A prestação dos Serviços de Transporte Público Coletivo de Passageiros deverá ser efetuada por conta e risco da concessionária.

Art. 28 A remuneração total da concessionária será representada exclusivamente pela tarifa arrecadada, em moeda corrente.

§1º No transporte público coletivo a tarifa será ainda recebida em seu título equivalente representada em passes públicos, vales-transportes ou passes escolares, respeitadas as regras das quais decorram redução no seu valor, isenção ou gratuidade nos casos específicos previstos nesta lei.

§2º A concessionária se obriga a arrecadar as tarifas, também através do recebimento bilhetes e/ou cartões eletrônicos e/ou magnéticos, da modalidade estudantil, vale-transporte, ou outras que venham a estas se agregarem.